



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 03.985/16

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA MUNICIPAL de CAMPINA GRANDE, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA. Atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Desanexação do processo de prestação de contas do FMS para verificar a legalidade das despesas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL- TC - 00151/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.985/16, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal de CAMPINA GRANDE, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA; e

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão plenária realizada nesta data, após emissão de parecer contrário, em:

- 1. Declarar atendimento parcial aos preceitos da LRF;**
- 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 96,56 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Determinar a desanexação do processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde para análise das despesas do exercício de 2015, inclusive as decorrentes da execução do Convênio nº 16089/2015, de responsabilidade da gestora LUZIA MARINHO LEITE PINTO;**
- 4. Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**Tribunal Pleno – Sessão remota.
João Pessoa, 10 de junho de 2020.**

Assinado 18 de Junho de 2020 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2020 às 17:31



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2020 às 23:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL